



## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2016

### I. DOS FATOS:

O procedimento licitatório Pregão 03/2016 objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de grupo gerador de energia elétrica para o prédio da Câmara Municipal de Sorocaba.

Na data de recebimento dos envelopes da proposta e dos preços estabelecido pelo Edital, dia dezessete de março de dois mil e dezesseis (17/03/2016), participaram as seguintes empresas: **DRC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI LTDA, LINOPOWER GERADORES LTDA EPP, PRIUS COM. DE MAT. ELÉTRICOS E INST. LTDA EPP, TWENTY ITU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Após a abertura dos envelopes das propostas das licitantes, a Pregoeira junto com a Comissão de Apoio passou a analisar as propostas, a conformidade dos equipamentos ofertados pelas licitantes em relação ao solicitado no Termo de Referência (Anexo II, na página 185), do descritivo (Anexo VIII, na página 192) e os preços.

A pregoeira solicitou da empresa Twenty a documentação técnica do grupo gerador ofertado conforme item 4.2 do instrumento convocatório. O representante da empresa Twenty Itu Locações e Serviços Ltda alegou que a proposta técnica comercial anexa emitida pela empresa STEMAC Grupos Geradores continha as informações necessárias para análise. Ao verificar referida proposta técnica comercial foi constatado que o item "sistema elétrico" da proposta era de **12 Vcc**, enquanto o necessário conforme Anexo VIII (página 96) era de **24 Vcc**. Ao perceber a discordância a pregoeira questionou o licitante que informou ser a diferença um erro de digitação, visto que o equipamento possuía as especificações técnicas suficientes. Afirmou também o licitante que tais especificações poderiam ser comprovadas em um catálogo acessível via internet. A



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

394  
40

pregoeira solicitou então para que um membro de sua equipe de apoio realizasse a pesquisa para verificação da informação do licitante. Após a pesquisa do motor modelo Perkins 1103A-33G no site da empresa fabricante, foi impresso o documento para descrição técnica do motor indicado (folha 369-380). A diligência confirmou que o modelo de equipamento continha o valor nominal de sistema elétrico de 12 Vcc, cinquenta por cento abaixo do necessário. Além disso, a potência do motor ofertado era menor que 40 kW, significativamente abaixo da potência necessária de 550 kW. A pregoeira então comunicou sua decisão ao representante da empresa Twenty Itu Locações e Serviços Ltda de desclassificá-lo para a fase de lances devido a sua proposta não estar em conformidade com o instrumento convocatório.

Depois das verificações das propostas das licitantes, foram **classificadas as licitantes para a etapa de lances**: DRC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI LTDA, LINOPOWER GERADORES LTDA EPP, PRIUS COM. DE MAT. ELETRICOS E INST. LTDA EPP. **Foi desclassificada a empresa**: TWENTY ITU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ITU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA porque o objeto ofertado na sua proposta não atendeu o descritivo no Edital.

A licitantes classificadas foram então para a fase dos lances do Pregão Presencial, sendo vencedora na etapa de lances a empresa PRIUS COM. DE MAT. ELÉTRICOS E INST. LTDA EPP, com valor de R\$ 320.000,00. Foi aberto o envelope DOCUMENTAÇÃO da licitante vencedora para a análise dos participantes e a interposição de recursos em Ata do Pregão. A empresa TWENTY ITU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso contra a sua desclassificação.

## II DA ANALISE DOS FATOS

*Pela Lei 8666/93 - Art. 3, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

395  
10

## **Observações.**

### **1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS**

#### **· DELIBERAÇÕES TCU**

*Acórdão 628/2005 Segunda Câmara*

*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.*

#### **· Princípio do Julgamento Objetivo**

*Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.*

#### **· Princípio da Impessoalidade**

*Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos. Afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.*

#### **· Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

*Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Dessa forma, uma vez publicado o aviso da licitação o edital já está à disposição dos vários interessados e, desse modo, estão fixadas, de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação. Não pode a Administração Pública seja por qualquer razão, alterar, durante a vigência desse processo as regras que foram estabelecidas no edital. Se assim fosse, não haveria um tratamento igualitário, um tratamento isonômico, se essas alterações fossem livremente permitidas.*

## **III – DA ANALISE DO RECURSO**

No dia 21/03/2016 dentro dos prazos estabelecidos, a empresa TWENTY ITU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA protocolou as suas razões para o recurso administrativo (páginas 381 a 388).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

396  
40

## DAS ALEGAÇÕES

A empresa TWENTY ITU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegou que:

1 — a sua proposta de gerador ... *“não estar descrito identicamente ao objeto, por erro de digitação. Ficou nítido o excesso de rigor... que desclassificou a empresa pelo simples fato de não constar descritivo idêntico ao edital, por erro de digitação, fato este que poderia ser resolvido facilmente com **uma caneta** e escrito na hora, pois estava em fase de credenciamento.*

## ANÁLISE DOS ITENS DO RECURSO PELA COMISSÃO DE APOIO

Após exame baseado nas alegações da recorrente, expostas no Recurso, a Comissão passou à análise destas, frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, bem como nas disposições contidas no Edital.

A Comissão constatou que a empresa TWENTY ITU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, **apresentou na sua proposta** um grupo gerador da Marca STEMAC, Motor, marca Perkins, modelo 1103A-33G, sistema elétrico com alternador de 12 Vcc (página 338) e de potência de **33 KVA** (página 388).

No Edital, o Termo de Referência (Anexo II, na página 185) e do descritivo (Anexo VIII, na página 192) informa o grupo gerador **de potência 550 KVA** (tanto às páginas 185, Termo de Referência quanto no Descritivo Técnico na página 192), e o sistema elétrico com alternador de 24 Vcc.

Foi solicitada análise das informações técnicas verificadas para o servidor Tiago da Silva Rodolfo Marcolino, Coordenador Técnico da TV Legislativa desta Edilidade, cujo cargo exige para seu provimento, dentre outros, graduação em Engenharia Elétrica e registro no respectivo conselho de classe. O servidor constatou, conforme análise

No Edital, o Termo de Referência (Anexo II, na página 185) e do descritivo (Anexo VIII, na página 192) informa o grupo gerador **de potência 550 KVA** (tanto às páginas 185, Termo de Referência quanto no Descritivo Técnico na página 192), e o sistema elétrico com alternador de 24 Vcc.

O grupo gerador ofertado pela TWENTY ITU é de potência inferior ao solicitado no Edital.

Face ao exposto, **RESOLVE** a Comissão não **reconsiderar a sua decisão**, pelos motivos acima apontados.

Diante disso, nesta data, a Comissão faz a remessa do recurso devidamente informado, à consideração do Exmo. Senhor Presidente da Câmara, que é autoridade competente para proferir a decisão nos termos do Artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Sorocaba, 30 de março de 2016.



**Marli Siqueira Perez**  
**Pregoeira**



**Ossamu Koyama**  
**Comissão de Apoio**